DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8178/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/118346/2012
PROTOCOLO	: 1359078
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ROSENILSON RODRIGUES DA COSTA
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE 01 (UM) SHOW ARTÍSTICO COM O GRUPO TCHAKABUM, COM DURAÇÃO MINIMA DE 03 HORAS.
VALOR	: R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 136/2012, por Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e ***Rosenilson Rodrigues da Costa***, tendo por objetivo a contratação de conjunto musical para realização de show, em comemoração ao 47º aniversário de Emancipação Politica de Iguatemi/MS, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 136/2012, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que a DSG-G.MJMS-11183/2013 (Peça 23) decidiu pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados em sede de Análise

ANA - 6ICE - 13033/2015 (Peça 25), concluindo no seguinte sentido:

...

- Pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 16234/2015 (Peça 27), concluindo no seguinte sentido:

...

Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, art. 121, III da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

...

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo em comento (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-lo regular e legal, pois o mesmo encontra-se concluído, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	35.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	35.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	35.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	35.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	35.000,00

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do Contrato Administrativo nº 136/2012 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 136/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** e ***Rosenilson Rodrigues da Costa*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb